

Nota

Assunto: Directiva n.º 2002/91/CE (Certificação energética)

1. A Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao desempenho energético dos edifícios, impõe aos Estados-Membros a adopção de medidas de boa gestão energética que permitam obter um melhor rendimento e, conseqüentemente, uma maior eficiência energética.
2. Como resulta expressamente do considerando n.º 9 desta directiva “As medidas destinadas a melhorar o desempenho energético dos edifícios deverão ter em conta **as condições climáticas e locais**, bem como o ambiente interior e a **rentabilidade económica**. Essas medidas não contrariarão outros requisitos essenciais relativos aos edifícios, tais como a acessibilidade, as regras da boa arte e a **utilização prevista do edifício**” (destaque nosso).
3. Esta ideia é reafirmada no artigo 1.º que manda ter em conta as “**condições climáticas externas e as condições locais, bem como as exigências em matéria de clima interior e a rentabilidade económica**”.
4. A presente directiva dá ampla margem de liberdade aos Estados-Membros, exigindo apenas que os mesmos apliquem uma metodologia de cálculo do desempenho energético dos edifícios e que estabeleçam requisitos mínimos para o desempenho energético dos novos edifícios e dos grandes edifícios sujeitos a importantes obras de renovação.
5. Relativamente a tais requisitos, dispõe o artigo 4.º da directiva que os mesmos devem ser revistos a intervalos regulares que não deverão ser superiores a cinco anos.
6. Quanto ao **certificado de desempenho energético**, o artigo 7.º da directiva exige que, aquando da construção, da venda ou do arrendamento de um edifício, seja fornecido um certificado de desempenho energético ao proprietário, ou por este ao potencial comprador ou arrendatário, consoante o caso. Mais determina a directiva que a validade do certificado não deve ser superior a 10 anos.

7. No tocante à **inspecção de caldeiras**, impõe o artigo 8.º da directiva que os Estados-Membros estabeleçam as medidas necessárias para uma inspecção regular das caldeiras alimentadas por combustíveis líquidos ou sólidos não renováveis de potência nominal útil de 20 a 100 kW. As caldeiras com uma potência nominal útil superior a 100kW devem ser inspeccionadas pelo menos de dois em dois anos. Para as caldeiras a gás, este período pode ser aumentado para **quatro anos**.
8. A directiva ocupa-se também da **inspecção dos sistemas de ar condicionado** com potência nominal útil superior a 12 kW, determinando que essa inspecção inclui uma avaliação do desempenho do sistema de ar condicionado e a adequação da sua potência em função dos requisitos de climatização do edifício.
9. Finalmente, a directiva impõe que “a certificação dos edifícios e a elaboração das recomendações de acompanhamento, bem como a inspecção das caldeiras e sistemas de ar condicionado sejam efectuadas de forma independente por peritos qualificados e/ou acreditados, actuando a título individual ou ao serviço de organismos públicos ou privados”.
10. A Directiva n.º 2002/91/CE foi transposta para o direito português através de três diplomas:
 - a) O Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril, que trata do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar no Interior dos Edifícios (SCE);
 - b) O Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de Abril, que aprova o Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização dos Edifícios (RSECE);
 - c) O Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de Abril, que aprova o Regulamento das Características do Comportamento Térmico dos Edifícios (RCCTE).
11. Comparando estes diplomas com a referida directiva, constata-se que os mesmos não tiveram em conta as condições climáticas do nosso país e, por outro lado, foram mais exigentes do que a própria União Europeia, comprometendo a rentabilidade económica das empresas, *maxime*, dos empreendimentos turísticos.
12. Acresce que, no tocante à indústria hoteleira, o cumprimento dos parâmetros definidos nos decretos-leis *supra* citados obriga em muitos casos à instalação de muito mais equipamento do que o necessário e conduz a um desempenho energético mais gravoso, contrariando inclusive o espírito de racionalização, de evitar o sobredimensionamento dos sistemas implementados e de evitar investimentos desnecessários em que se baseava o RSECE.

13. A título de exemplo, refira-se:

a) Qualidade do Ar Interior

- i. Valores de referência muito exagerados para as reais necessidades dos hotéis.

b) Eficiência Energética

- i. Obrigação de implementação de sistemas de climatização centrais.
- ii. Obrigação de implementação de sistemas de gestão controlo.

c) Certificação Energética

- i. Sistema caro, complexo e inútil.

d) Novos Técnicos

- i. Obrigação de contratação de novos técnicos (TRF, TIM, TQAI) para desempenhar funções já existentes nos hotéis.

e) Inspeções às caldeiras

- i. Prazos para a realização das inspeções muito apertados.

f) Projectistas

- i. Grande rigidez das regras impostas pela legislação.

14. Para se ultrapassar os problemas anteriores, apresentam-se as seguintes propostas:

a) Qualidade do Ar Interior

- i. Alterar os valores de referência constantes do DL n. 79/2006 para valores mais adequados à nossa realidade, quer ambiental quer de utilização dos hotéis;
- ii. Ter em consideração o contributo importante que a ventilação natural pode ter no nosso país.

b) Eficiência Energética

- i. Eliminação da obrigação de implementação de sistemas de climatização centrais.
- ii. Eliminação da obrigação de implementação de sistemas de gestão controlo.

c) Certificação Energética

- i. Possibilitar ao promotor a opção pela não apresentação do Certificado Energético, nem na fase de licenciamento nem na obtenção da licença de Utilização, sendo atribuída ao edifício a pior classificação possível, até à

realização da Auditoria (3 anos após a entrada em funcionamento do edifício) onde o edifício obteria uma classificação final real e não teórica.

d) Novos Técnicos

- i. Possibilitar que as Manutenções dos Hotéis desempenhem as funções (que já fazem) dos TIM e dos TQAI, ainda que não tenham nenhum certificado. Sendo que os hotéis poderiam passar a ter um TRF, à semelhança do técnico responsável que já existe para as instalações eléctricas.
- ii. Facilitar as acções de formação para a obtenção das certificações como TQAI e TIM, para permitir aos promotores hoteleiros a formação dos seus funcionários.

e) Inspeções às caldeiras

- i. Alterar o prazo para o que está previsto na Directiva.

f) Projectistas

- i. Flexibilizar as exigências regulamentares para permitir aos projectistas maior liberdade nas soluções que adoptam, dado que este projecto, conforme previsto no RJUE e à semelhança dos projectos de estabilidade, electricidade, etc, é da sua exclusiva responsabilidade.

15. Assim sendo, e uma vez que a Directiva impõe a revisão dos requisitos de 5 em 5 anos e que os diplomas nacionais são de 2006, impõe-se, com a maior urgência, uma iniciativa legislativa que conduza à revisão dos mesmos.

Associação de Hotelaria de Portugal

18/ABNL/2012